



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.9

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Recurso n.º : 129.534
Matéria : IRPJ – Exs.: 1984 a 1986
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP.
Interessada : CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA .
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão n.º : 107-07.620

IRPJ.IMÓVEIS. VENDAS OU INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO.DUALIDADE.EXIGÊNCIA PLENA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.FALTA DE PROVAS OU EVIDÊNCIAS VEEMENTES DAS DESTINAÇÕES FINALISTAS DOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS. Se o Fisco não caracteriza - com todas as luzes - o animus de venda do imóvel construído, e nem demonstra que tal fato não ocorrera – no momento atual ou em qualquer época posterior, porém dentro do período de duração da ação fiscal -, a exigência há de se quedar curva às asserções recursais. Excepcionam-se os imóveis manifestamente transferidos para o Grupo Permanente, pois tal agregação ao Ativo Imobilizado demonstra a intenção de transformá-los em fonte produtora de rendimentos.

IRPJ.CORREÇÃO MONETÁRIA. LANÇAMENTO EM "CASCATA". RESERVA OCULTA. DESCONTO. IMPROCEDÊNCIA. A exigência de correção monetária continuada, ainda que construída com exclusão da Provisão para o IRPJ, ofende os princípios neutralizadores desse instituto. Se o Patrimônio Líquido nos exercícios subseqüentes se materializara sem a Provisão/IR, essa, por sua vez, passará a produzir, por igual magnitude, variação monetária passiva. Recompõe-se, assim, e de forma plena, a grade devedora de correção monetária do patrimônio Líquido, anulando, destarte, a correção credora continuada.

IRPJ.PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva deve ser exaustivo. Todos os critérios necessários à descrição - tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária - reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. A certeza e segurança jurídicas envoltas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não-comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.

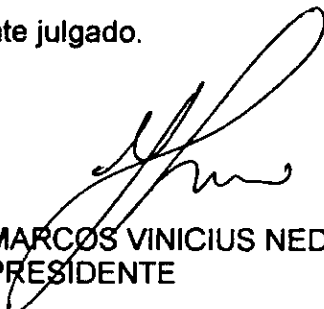
DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR. INDEDUTÍVEIS.CONCEITO. A natureza do dispêndio é fundamental para se determinar a necessidade e a normalidade de uma despesa na ótica tributária. Um gasto somente poderá ser impugnado, por indedutível, com a prova da sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade exige que o bem, o serviço e o encargo tenham sido

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

contraprestados, pois de outra forma não haveria como conceituar o respectivo dispêndio como necessário, usual ou normal. Entretanto o gasto há de ser respaldado em documentos que permitam atestar a sua real necessidade, tais como relatórios de viagens, de auditoria, entre outros, acompanhados, quando for o caso, da qualificação exaustiva dos profissionais das empresas, de tal forma que se possibilite - sem quaisquer óbices -, atestar-se os verdadeiros liames causais entre as respectivas viagens e os objetivos sociais ou as atividades operacionais da empresa, com identificação funcional plena de todos os seus beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas relativas à correção monetária indicadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Recurso nº : 129534
Recorrente : CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES
PATRIMONIAIS LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo DRF de Julgamento de São Paulo/SP., o qual concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Conforme Auto de Infração de fls. 103/108, e o Termo de Verificação e Constatação de fls. 99/102, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível – decorre de lançamento de ofício por auditoria externa, onde fora assinalado:

01.Omissão de Correção Monetária - nos anos-base de 1982 e 1983 - da conta " Obras em Andamento", mais especificamente dos edifícios " Reconstrução Edifício Grande Avenida", e "Residencial Maria Patrícia".

Enquadramento legal: arts. 157, §1º, 172,285 e 347 do RIR/80.

02.Distribuição Disfarçada de Lucros, relativamente ao ano-base de 1983. Existência de conta corrente em nome da sócia Patrícia Maria de Odivellas Mendes Caldeira, zerada através de dois lançamentos, em 31.12.1983, a crédito da conta. O primeiro a débito da conta cód. 1.021.800 (Bco. Itaú – J. Floriano) como depósito (não comprovado); o segundo a débito de despesa (não deduzida do lucro real) como saldos incobráveis. Os valores dos lançamentos fora, respectivamente, de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 2.531.045,00, totalizando Cr\$ 7.531.045,00.

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Trata-se de empréstimo em dinheiro a sócios na existência de lucros acumulados ou reserva de lucros.

Enquadramento legal: inciso IX, art. 20, do Decreto-lei 2.065/83.

03. Despesas com Viagens Desnecessárias à Atividade da Empresa.

Viagens ao exterior (USA e Europa) – nos anos-base de 1983 e 1984 - desnecessárias à atividade da empresa, pois incorridas pela sócia Patrícia M. O . Caldeira, de sua progenitora e de sua irmã Maria Dorey.

04. Lucro Inflacionário Realizado.

Falta de adição do Lucro Inflacionário dos anos-base de 1983 a 1985 ao lucro real.

Enquadramento legal: arts. 361 e 363 do RIR/80.

05. Compensação Indevida de Prejuízos nos anos-base de 1984 e 1985, prejuízo esse afluído em face das exigências ora de ofício.

Enquadramento legal: art. 382 do RIR/80.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 13.03.1989, ingressou com sua peça impugnativa, em 12.04.1989 (fls. 110/123), acompanhada dos documentos de fls. 124 e seguintes.

Que ocorrera a decadência do crédito tributário em relação ao ano-base 1983, com base no disposto no § 4º do artigo 150 e no artigo 173 do Código

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Tributário Nacional, tendo em vista que o lançamento do imposto de renda ocorre por homologação;

que não tendo validade o auto de infração, na parte relativa ao ano-base 1983, não valem também os efeitos irradiados nos períodos subseqüentes, como no caso da correção monetária dos imóveis em estoque e da distribuição disfarçada de lucros;

que a autoridade fiscal não considerara que a contribuinte era empresa imobiliária, sujeita, portanto, a regras próprias de correção monetária das demonstrações financeiras, conforme disposto no artigo §2º e seu §2º do decreto-lei nº 1.648/78, e na instrução normativa nº 84/79;

que as normas supracitadas deixam claro que não havia a obrigatoriedade de se corrigir o custo dos imóveis em estoque para as empresas imobiliárias até o exercício encerrado em 31.12.1983, sendo que tal correção somente tomou-se obrigatória a partir do exercício financeiro de 1985, por força do artigo 19 do decreto-lei nº 2.065/83;

que, portanto, somente havia a obrigatoriedade de efetuar tal correção a partir de 1º de janeiro de 1984, como de fato foi feito;

que tal procedimento é confirmado também pelo Parecer Normativo CST nº 18/83, em seus itens 1 a 4;

que o mesmo entendimento é expresso na publicação própria da Secretaria da Receita Federal, "Perguntas e Respostas – IRPJ – 1985", nas respostas às perguntas nºs 158 e 384, que foram repetidas nas edições de 1986, 1987 e 1988;



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

que outro equívoco do autuante foi considerar a menor a correção monetária feita nos exercícios de 1985 e 1986, advinda da correção monetária não contabilizada em 31.12.1983, pois qualquer erro nas contas sujeitas à correção monetária só produz efeitos no ano em que tal erro ocorreu;

que tal fato ocorre porque, embora a falta de correção monetária no primeiro ano, em conta representativa do ativo permanente, realmente diminua o saldo a ser corrigido no exercício seguinte, em contrapartida o lucro do ano também fica diminuído em virtude do crédito não realizado, sendo que sua correção no ano seguinte gerará um débito a menor no mesmo valor do crédito não feito, gerando, conseqüentemente, efeito zero em lucros e perdas;

que, portanto, não pode prosperar autuação nos exercícios seguintes (1985 e 1986), com base na correção monetária do ativo permanente não realizada, deixando-se de levar em consideração que o patrimônio líquido também se encontra a menor,

que em relação à glosa de despesas com correção monetária nos anos base 1984 e 1985, decorrentes da distribuição disfarçada de lucros à sócia Patrícia Maria de Odivellas Mendes Caldeira, concorda apenas com o valor de Cr\$ 2.531.045,00, lançado indevidamente a débito de despesas no ano-base 1983;

que o segundo valor, de Cr\$5.000.000,00, apontado pelo autuante como empréstimo à sócia, foi, na verdade, adiantamento para atender a despesas de viagem e, como não foi utilizado, foi devolvido à empresa, conforme comprovantes anexados aos autos (fls. 137 e 138);

que a parcela de Cr\$ 2.531.045,00, que, de fato foi lucro distribuído disfarçadamente, não acarretou efeito no patrimônio líquido da impugnante, pois sua baixa da conta corrente da sócia Patrícia Mendes Caldeira, a débito de despesas, sem deduzi-la do lucro real, já reduziu o lucro líquido pelo mesmo valor, sendo que a

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

aplicação da regra prevista no artigo 370, inciso IV, do RIR/80, causaria bi-tributação, pois a referida parcela, ao ser lançada a lucros e perdas, como despesa incobrável (inedutível do lucro real em 31.12.1983), já diminuiu o patrimônio líquido;

que houve equívoco do autuante relativamente ao exercício 1986, já que não pode haver efeito cascata, isto é, admitindo a ocorrência de engano na apuração do patrimônio líquido no ano de 1983, a correção feita em 1984 aumentaria o lucro de 1984 e, portanto, em termos patrimoniais, o saldo do patrimônio líquido a corrigir de 31.12.1984 para 31.12.1985 estaria correto;

que o autuante simplesmente glosou todo o valor lançado a título de despesas de viagens, sem verificar se as mesmas tinham motivos e se eram inerentes à atividade da empresa;

que no caso em tela houve apenas a cobrança de passagens aéreas de diretores da empresa em viagens para a França e os Estados Unidos, locais que representam o mundo dos negócios;

que não concorda com o percentual de realização utilizado pela autoridade Fiscal sobre o lucro inflacionário realizado e não adicionado ao lucro real no exercício de 1984, de 8,6492, ao invés de 2,74246;

que tal diferença ocorrera porque o autuante considerou como realização a baixa de bens do estoque da contribuinte, ao invés de considerar apenas a baixa de bens de seu ativo permanente, uma vez que não havia a obrigatoriedade de corrigir as contas de imóveis em estoque e, conseqüentemente, os imóveis baixados desse estoque não poderiam ser considerados na realização do lucro inflacionário, o que aconteceria somente se a empresa tivesse optado pela correção do estoque, conforme o artigo 363 do RIR/80;

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

que o anexo de fls. 178 demonstra o lucro inflacionário de Cr\$ 8.141.459,00, efetivamente realizado pela contribuinte no ano-base 1983, que adicionado ao prejuízo fiscal apurado, conduz a um prejuízo fiscal efetivo de Cr\$ 34.560.027,00;

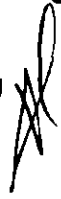
que devido à adição do lucro inflacionário realizado no exercício de 1984, concorda que no ano-base de 1985 houvera compensação indevida de prejuízo fiscal, demonstrada às fls. 122; e

que, em virtude do reconhecimento do equívoco da não tributação do lucro inflacionário no ano-base 1983, recolhera a importância de NCz\$ 3.675,00, que julgara devida, conforme demonstração de fls. 123.

IV – INFORMAÇÃO FISCAL

Às fls. 182/183 do Processo Administrativo Fiscal matriz, o então AFTN autuante reconheceu que, em face de os edifícios denominados " Reconstrução Edifício Grande Avenida" e " Residencial Maria Patrícia" não terem a finalidade de venda, mas sim de aluguel, desconsiderara, dessa forma, a opção dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, regulamentado pelo art. 285 do RIR/80, mantendo-se a exigências da correção monetária sobre as respectivas obras, imputadas sob o pálio do item " 01" do Auto de Infração em apreço. Reconheceu que, da verba de Cr\$ 7.531.045,00 havida como DDL, era de se deduzir a importância de Cr\$ 2.531.045,00, uma vez que tal valor fora deduzido como despesa e, portanto, tendo reduzido o lucro líquido e, por consequência, o patrimônio Líquido. Quanto à glosa de correção monetária no montante de Cr\$ 5.000.000,00 nada fora argüido.

V– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU



Processo n.º : 10880.010673/89-03

Acórdão n.º : 107-07.620

Através da peça decisória de fls. 187/195, sob o n.º 3.357, de 13 de outubro de 1999, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada na seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1984, 1985, 1986

Ementa: DECADÊNCIA DO IRPJ.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS .

Presume-se distribuição disfarçada de lucros a operação segundo a qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data da operação, possui lucros ou reservas de lucros.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A opção dada pelo artigo 2º do decreto-lei nº 1.648/78 é relativa somente aos imóveis destinados à venda.

DESPESAS COM VIAGENS.

Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

VI – DA RESOLUÇÃO

A Sétima Câmara, por sugestão do eminente Relator, Dr. Edwal Gonçalves do Santos, consubstanciada na Resolução sob o nº 107-0.426, de 09.12.2002, determinara que a unidade de origem, em face dos documentos apresentados, apreciasse os seguintes pontos:

sobre o Instrumento de Contrato de Sociedade em Conta de Participação firmado com a firma Paulista Imóveis e Empreendimentos Ltda, em 29.03.82, verificasse, nos registros contábeis da autuada, se ocorreram contratações

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

de vendas nos anos-calendário de 1984, 1985 e subseqüentes das unidades dos imóveis denominados " Residencial Grande Avenida" e " Residencial Maria Patrícia"; se for o caso, realizasse os ajustes devidos; e, por fim, que se reabra o prazo para que o contribuinte, se assim o desejar, se manifeste.

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Ciente da decisão de Primeiro Grau, por via postal, conforme AR de fls. 221, presumivelmente em 06.07.2001 (não há prova da data do recebimento da decisão, e se até mesmo o AR se refere ao recebimento da decisão), apresentou o seu recurso, em 03.08.2001 (fls. 198/207), coligindo os documentos de fls. 208 e seguintes. Basicamente reproduziu a sua peça vestibular.

Intimada e cientificada em 12.09.03 acerca das conclusões dos trabalhos de diligência fiscal, não se manifestou.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 211 do presente processo, apresenta DARF (cópias) relativamente ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal, não contradito pela Autoridade da SRF.

É o relatório.



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo. Conheço-o .

Retornam a essa instância os presentes autos, após cumprimento das diligências fiscais suscitadas pela Resolução nº 107-0.426, de 17 de outubro de 2002.

Em resumo, o bem elaborado relatório fiscal consigna que, através de Instrumento Contratual Particular celebrado entre a Recorrente e a empresa Paulista Imóveis e Empreendimentos Ltda, objetivou-se a construção e comercialização de unidades habitacionais, com recursos do extinto B.N.H., e com prazo de duração determinado por 10 (dez) meses, a partir da assinatura do contrato de financiamento com o referido Banco.

A condição de sócia ostensiva recaíra na recorrente, a qual remuneraria a sócia oculta com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do lucro bruto, ao final do empreendimento (cláusula 5ª). À sócia oculta caberia, basicamente, encetar todos os procedimentos de viabilidade dos objetivos, compreendendo a elaboração de projetos, plantas, construção e comercialização, incluindo-se até mesmo compras de material etc.

As normas desse tipo societário estão consubstanciadas nos arts. 325 a 328 do Código Comercial , com a assunção desse regramento pelo novo Código Civil, nos artigos 991 a 996 (Lei 10.406/2002). Na órbita tributária, pelo art. 126 do RIR/94, complementado pela Instrução Normativa do SRF., nº 179/87.



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

I. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

I.1. Anos-base de 1983 e 1984

No regime de apuração anual o fato gerador do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas só se perfaz em trinta e um de dezembro de cada ano. Portanto, *in casu*, em 31.12.1983 e em 31.12.1984 .

Para os defensores do Imposto sobre a Renda sujeito à modalidade de lançamento por homologação, tal sistemática somente adquirira eficácia a partir da edição da Lei n.º 8.383/91 (sistema de bases correntes). Através desse ato normativo o contribuinte passara a recolher tributos, mensalmente, independentemente de prévia confirmação do ente tributante, além de exercer a atividade de apuração impositiva. Até então, no que se refere à decadência, o prazo quedar-se- ia curvo ao inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, pois dependente o contribuinte de confirmação do débito veiculado por notificação emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Como as declarações do IRPJ foram entregues, respectivamente, em 30.05.1984 e 31.05.1985, dessa forma não há que se falar em decadência no caso presente ao abrigo do § 4.º do art. 150, nem mesmo com arrimo na suposta jurisprudência dominante desse Conselho.

Preliminar que se rejeita.

II. DO MÉRITO

recursal:



Delimitando-se a lide, são essas as exigências litigiosas postas no foro

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

II.1. Falta de Correção Monetária da Conta "Obras em Andamento" no Ano-Base de 1983 e Correção Monetária a Menor nos Anos-base de 1984 e 1985.

II.1.1. Imóveis Residencial Grande Avenida e Residencial Maria Patrícia

Às fls. 295 consta intimação fiscal à litigante, onde se objetivava haurir os registros contábeis dos anos-base de 1983 e 1984 e que evidenciassem as vendas de unidades imobiliárias dos imóveis encimados.

Segundo o relato fiscal, a autuada respondera não mais possuir tais elementos, encaminhando, destarte, os Livros Diários que, segundo a mesma contribuinte, continham todas as informações requeridas.

Reintimada em 16.05.2003, conforme fls. 303, a insurgente, em ressonância, conforme se extrai de fls. 304, consignara que, em relação ao denominado Edifício Grande Avenida não fora realizada qualquer venda de unidades imobiliárias nos anos-base de 1984, 1985 e seguintes; no empreendimento denominado Residencial Maria Patrícia, as alienações das respectivas unidades imobiliárias só ocorreram a partir do ano-calendário de 1992, conforme cópias de seus registros contábeis de fls. 305 a 325.

Relator: é iniludível que a fiscalização não conseguira caracterizar, com todas as luzes, em que momento a venda das unidades imobiliárias em estoque se realizara; ou até mesmo deixara de pontificar não ser esse o objetivo colimado em relação às unidades em destaque. Consigna-se que o ente acusatório apenas noticia que os *imóveis a que tais "obras em andamento de 1983" representavam ainda estavam em poder da fiscalizada em 31.12.1986*, não obstante o término da ação fiscal ter se materializado em 27.02.1989. As intimações na fase de diligência, por determinação desse Conselho, acabaram por ratificar a falta de aprofundamento dos

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

trabalhos fiscais à época da fase inicial dos procedimentos de auditoria. Queda-se conformado esse item às respostas da recorrente.

Item que se concede provimento.

Em relação ao Residencial Maria Patrícia, inúmeras gestões da recorrente junto às empresas que operam com venda ficaram provadas, inclusive pelo relato dos trabalhos de diligência, conforme fls. 331 e seguintes.

Está assente, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, matriz legal do inciso III, do art. 285 do RIR/80, que o custo das unidades em estoque, com o objetivo de venda, à opção do contribuinte, poderá ser corrigido monetariamente, tendo como contrapartida da correção a conta constante do inciso II, do art. 347, do mesmo Regulamento.

E por que essa faculdade? Pois se o imóvel não se destinar à venda, deve, então, integrar o Ativo Permanente da empresa; e, por decorrência desse fato, ser corrigido com base nos indexadores inflacionários definidos.

A faculdade advém das seguintes conclusões: se o imóvel não for corrigido, o seu custo, na época da venda será menor e, conseqüentemente o seu lucro operacional será maior; *mutatis mutandis*, o seu lucro tributável será menor.

Dessa forma, em relação ao Residencial Grande Avenida não há provas ou evidências contrárias de que não houvera o ânimo de venda...notadamente quando se retira da Informação Fiscal de fls. 182 a informação de que o saldo dessa conta fora transferido, em 1984, para o Ativo Imobilizado, servindo-se, a partir daí, a produzir receitas de alugueres.

Item que se nega provimento.

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Sobre o assunto já me manifestei no Livro IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS - ESTUDO DE CASOS (Editora Dialética, São Paulo/SP., ano 2000) de minha autoria. A sua reprodução, *data venia*, enfeixaria melhor compreensão do que aqui fora tratado. Eis o trecho:

07 – IMÓVEIS EM ESTOQUES EM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO

Acusação. A empresa deixou de proceder à correção monetária dos custos incorridos dos imóveis (apartamentos para vendas) nos anos-base de 19X1 a 19X3, não obstante ter alienado todas as suas unidades para terceiros até o ano de 19X3. Dessa forma, procedeu-se à correção monetária dos estoques, com tributação anual, considerando-se como base de cálculo os seguintes valores:

- | | |
|------------------------------|------------------------------|
| a) no ano de 19X1 | – 300 Unidades Monetárias; |
| b) no ano de 19X2 | – 400 Unidades Monetárias; e |
| c) no ano-calendário de 19X3 | – 400 Unidades Monetárias. |

COMENTÁRIOS.

A correção monetária dos imóveis em estoque, segundo o Decreto-lei n.º 1.598/77, em seu artigo 27, estabeleceu a obrigatoriedade dessa correção nas sociedades voltadas para a atividade imobiliária. Posteriormente, com o advento do Decreto-lei n.º 1.648/78, artigo 2º, essa correção passou a ser facultativa, ao permitir ao contribuinte a correção ou não, por ocasião do balanço. A partir de 1985, essa atualização voltou a ser obrigatória, mas obediente a gradientes crescentes, conforme prescrições do Decreto-lei n.º 2.065/83, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.072/83 que, em seu artigo 8º, permitiu o ajustamento gradual nas empresas que se dedicavam à atividade imobiliária e que não haviam adotado o critério de correção monetária dos custos dos imóveis em estoque até o exercício financeiro de 1987, quando se tomou plena essa obrigatoriedade.

Com a edição da Lei n.º 7.799/89, essa exigência solidificou-se. Segundo se infere do seu artigo 5º e parágrafos, os bens e direitos do Ativo sujeitos à correção monetária e suas contas retificadoras, bem assim os valores registrados em contas do patrimônio líquido, passaram a ser corrigidos até a data da sua baixa. Nessa obrigatoriedade pontual não se incluem os custos dos estoques de imóveis para venda de propriedade das empresas que se dediquem à compra, venda, loteamento ou incorporação de imóveis.

Note-se que a justificativa para a obrigatoriedade da correção monetária dos bens e valores foi o de evitar a alienação de bens do ativo permanente, no final do período, das empresas coligadas, controladas e controladoras - vale dizer, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma - com objetivo de se evitar o reconhecimento da receita de correção monetária. No caso dos custos de imóveis, a medida não era necessária, tendo em vista que um bem do ativo circulante goza da presunção de que a sua realização em receita operacional se concretizará em curto lapso temporal. Como veremos, o efeito dessa correção até a data da baixa será praticamente nulo. Vale dizer: aumenta-se o custo do imóvel tendo-se como contrapartida o aumento da correção monetária. Por outro lado, o resultado da operação, por vendas das unidades, será reduzido pelo mesmo valor.

Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Melhor entendendo a matéria, vamos imaginar duas empresas, sob a mesma atividade imobiliária, e aqui denominadas de "ABC" e "XYZ". A primeira, obediente à legislação de regência, promove a correção monetária dos seus imóveis em estoque. A segunda, ao reverso, se contrapõe aos mandamentos legais específicos.

Imaginemos que, em 31.12.19X0, as duas empresas se apresentem com as seguintes configurações patrimoniais:

1 - Situação patrimonial das empresas "ABC" e "XYZ", em 31.12. 19X0

Balanco da empresa "ABC" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa	150	Capital	450
Imóvel em estoque	300		
Total:	450	Total:	450

Balanco da empresa "XYZ" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa	150	Capital	450
Imóvel em estoque	300		
Total:	450	Total:	450

Vamos, agora, admitir que a taxa de correção monetária em todos os períodos a seguir seja de 100% ao ano. Também vamos anuir como premissa que, ao final do ano de 19X1, as empresas vendam um imóvel por 400 Unidades Monetárias.

2 - Demonstrações financeiras no ano de 19X1

- Empresa "ABC":

Receita bruta:	400	
Custo do bem alienado:	(200)	
<u>Correção Monetária:</u>		
1 - dos imóveis	300	
2 - do P. líquido	(450)	(150)
Resultado do exercício		50

Balanco da empresa "ABC" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa	550	P. Líquido:	
Imóvel em Estoque	400	Capital	900
Total:	950	Lucro	50
		Total:	950

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Receita bruta:	400
Custo do bem alienado:	(100)
Correção Monetária:	
Do P. líquido	(450)
Resultado do exercício	(150)

Balanco da empresa "XYZ" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa	550	P. Líquido	900
Imóvel em estoque	200	Prejuízo	(150)
Total:	750	Total:	750

Ao final do ano de 19X2 as duas empresas alienaram mais outra unidade de seu estoque, pelo valor de 1.200 Unidades Monetárias.

3 - Demonstrações financeiras no ano de 19X2

3.1 - Empresa "ABC":

Receita bruta:	1.200
Custo do bem alienado:	(400)
Correção Monetária:	
1 - dos imóveis:	400
2 - do P. líquido:	(950)
Resultado do exercício	250

Balanco da empresa "ABC" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa	1.750	P. Líquido:	
Imóvel em estoque	400	Capital	1.900
		Lucro	250
Total:	2.150	Total:	2.150

Empresa "XYZ":

Receita bruta:	1.200
Custo do bem alienado:	(100)
Correção Monetária:	
Do P. líquido	(750)
Resultado do exercício	350



Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Balanco da empresa "XYZ" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa		1.750	P. Líquido:
Imóvel em estoque		100	Capital
Total:		1.850	Lucro
			1.500
			350
			Total:
			1.850

Por fim, ao final do ano de 19X3 as empresas venderam as suas últimas unidades ao preço de 2.500 Unidades Monetárias.

4 - Demonstrações financeiras no ano de 19X3

4.1 - Empresa "ABC":

Receita bruta:	2.500
Custo do bem alienado:	(800)
<u>Correção Monetária:</u>	
1 - dos imóveis	400
2 - do P. líquido	(2.150)
Resultado do exercício	(50)

Balanco da empresa "ABC" (em Unidades Monetárias)			
Caixa		4.250	P. Líquido:
Total:		4.250	Capital
			Lucro
			4.300
			(50)
			Total:
			4.250

4.2 - Empresa "XYZ":

Receita bruta:	2.500
Custo do bem alienado:	(100)
<u>Correção Monetária:</u>	
Do P. líquido	(1.850)
Resultado do exercício	550

Balanco da empresa "XYZ" (Em Unidades Monetárias)			
Caixa		4.250	P. Líquido:
Total:		4.250	Capital
			Lucro
			3.700
			550
			Total:
			4.250

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Pela análise superficial do quadro anterior, podemos ser tentados a concluir que há uma certa dose de incompatibilidade entre os valores da base de cálculo, porque aparentemente díspares. Enquanto a base tributável da empresa "ABC" tem como somatório, nos anos-base em questão, a verba de 250 Unidades Monetárias, a empresa "XYZ" se apresenta, para os mesmos períodos, com um montante de 750 Unidades Monetárias. Entretanto tais bases foram construídas em de 100% a.a. devem ser apreciados ou calculados de forma cumulativa. Desse modo, objetivando homogeneizar os números, levando-os para confluírem a uma determinada data, mister se impõe a sua deflação ou, ao reverso, a sua inflação.

Vamos, então, por opção meramente, inflacionar com os mesmos índices (cumulativos) os valores da base de cálculo da empresa "ABC" e "XYZ" para o período de 19X3 e, assim, proceder-se à comparação de seus resultados finais.

EMPRESA "ABC"				EMPRESA "XYZ"			
Período	Base cálculo	Índices	Vrs. indexados	Período	Base cálculo	Índices	Vrs. indexados
19X1	50	8	400	19X1	(150)	8	(1.200)
19X2	250	4	1.000	19X2	350	4	1.400
19X3	(50)	2	(100)	19X3	550	2	1.100
Totais	250		1.300	Totais	750		1.300

Vê-se, pois, que as empresas em destaque, após alienarem todas as suas unidades estocadas, suportaram a mesma carga tributária (considerando-se que as alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido permaneceram estáveis). Nunca é demais sublinhar que a hipótese aqui aventada parte de uma premissa fundamental: a de que as unidades em estoque foram todas alienadas no lapso de tempo alcançado pelos períodos potencialmente atingíveis por auditoria fiscal.

Restaria, pois, ao fisco, imputar ao sujeito passivo com base em postergações do imposto e da contribuição social, com base no Parecer Normativo – CST 02/96, exigindo-se os juros moratórios durante o lapso temporal da postergação. Ver abordagem elaborada acerca do assunto, constante do Estudo de Casos – "Outras Formas de Evasão Tributária" – item 08.

Em face do exposto decido por se dar provimento parcial a esse item do recurso.

II.1.2. Correção Monetária Continuada nos anos-base de 1984 e 1985.

Para deslindar essa controvérsia, colaciono trabalho da minha lavra:

02 – A FALÁCIA DA RESERVA OCULTA



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

Não com pouca frequência, as exigências tributárias sob o signo de lançamentos fiscais de correção monetária continuada vêm acompanhadas de exclusão da Reserva Oculta que se forma no patrimônio líquido.

Ainda que de oculta não tenha ela absoluta correspondência com a sua denominação, entendo que a citada reserva só teria um tênue fôlego de povoar as imposições se consagrássemos as prescrições das Leis n.º 7.799/89, art. 44, e 8.541/92, artigos 7º e 8º (RIR/94, art. 283), em antinomia aos cânones reitores do princípio da competência de receita e custo dos exercícios, a teor da Lei n.º 6.404/76, artigos 177 e 187, inciso I, parágrafo primeiro, alínea b. E mais: não se olvide - para esta última hipótese - a concorrência do instituto da postergação tributária que reside na suposta infração, imaginando-o presente, quando, no período em que for paga a prestação a empresa reconhecer como despesa tributária a citada variação monetária. Dessarte, estariam aí configuradas as postergações de imposto e da Contribuição Social Sobre o Lucro - salvo se comprovado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa apurada no ano/mês da postergação.

O modelo que se segue tem por objetivo demonstrar analiticamente que, abstraindo-se do regime de dedutibilidade das variações monetárias da provisão do Imposto de Renda e da Contribuição Social s/ o Lucro pelo regime de caixa, resultar-se-á em nulidade dos efeitos da correção monetária nos exercícios supervenientes.

Seja o exemplo hipotético:



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

CORREÇÃO MONETÁRIA
ASPECTOS CONTÁBEIS/FISCAIS
(Modelo simulado)

Notações prévias:	
RCM	= Resultado da Correção Monetária
ARE	= Apuração Resultado Exercício antes da Provisão - IR
PL	= Património Líquido
PIR	= Provisão para Imposto de Renda
ROP	= Receita Operacional
VMP	= Variação Monetária Passiva
PERMANENTE	= Ativo Permanente
UM	= Unidade Monetária
E	= Encerramento das contas

Premissas:	
1 -	A Receita Operacional (ROP) será de 200 UM, com recebimento à vista, em todos os períodos-base,
2 -	o índice de correção monetária, linear, equivalerá, para todos os exercícios, a 2 (dois inteiros),
3 -	a alíquota do IR será de 0,30 ou 30% (trinta por cento);
4 -	a empresa não corrige as contas do seu Ativo Permanente;
5 -	não há recolhimento de quaisquer tributos provisionados;
6 -	o saldo inicial de caixa = 200 UM;
7 -	Lucros Acumulados = PL;
8 -	não há exigência das demais contribuições (CSSL, COFINS etc.)

Contabilização – Período Inicial (Ano de 19X0):

1º) pela venda à vista:

Caixa

a Receita Operacional: 200

2º) pela aquisição de bem do permanente, à vista:

Imobilizado

a Caixa: 50

Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Razonetes:

Caixa		Permanente		ROP	
(1) 200	50 (2)	(2) 50		(E) 200	200 (1)
150		50			

VMP	
---	---

Demonstração Lucro Real em 31.12.19X0	
ARE	200 UM
PIR (0,30 x 200)	60 UM

Contabilização:

3º) pela constituição da provisão para o IR:

ARE

a PIR: 60 UM

Razonetes:

PIR		ARE		PL	
	60 (3)	(3) 60	200 (E)		140
	60	(E) 140	140		

Balanco em 31.12.19X0			
Ativo		Passivo	
Caixa	150	PIR	60
Permanente	50	PL	140
Total	200	Total	200

Em auditoria fiscal realizada no início de 19X2, tendo como alvo os anos-base de 19X0 e 19X1, o fisco detectou inexistência de correção monetária do Ativo Permanente.

Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Celebrou-se, em decorrência, o lançamento de ofício correspondente.

Demonstração da Correção Monetária Exigida
50 UM x 2 = 100 UM- 50 UM= 50 UM

01 - Situação das contas do razonete contábil, após auditoria, em 31.12.19X0:

Permanente	Caixa	ROP
(2) 50	(1) 200 50 (2)	<u>(E) 200</u> <u>200 (1)</u>
(3) 50		
100		
RCM	VMP	PIR
(E) 50 50 (3)	--- ---	60 (SI)
		15 (4)
		75
ARE	PL	
(3) 60 200 (E)		175
(4) 15 50 (E)		
75 250		
(E) 175		

Obs.: PIR = (200 + 50) • 0,30

NOTAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS
(3) - Correção Monetária do Permanente.
(4) - Plus da Provisão do IR

Demonstração do Lucro Real em 31.12.19X0	
ARE	250
PIR (0,30 x 250)	75



Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Balço em 31.12.19X0, pós-fiscalização			
Ativo		Passivo	
Caixa	150	PIR	75
Permanente	100	PL	175
Total	250	Total	250

02 - IMPOSIÇÃO EM "CASCATA"

02.1 - Situação, em 31.12.19X1, com imposição fiscal, "em cascata", da Correção Monetária:

Demonstração da Correção Monetária $100 \text{ UM} \times 2 = 200 \text{ UM} - 100 \text{ UM} = 100 \text{ UM}$
--

Contabilização:

1º) pela venda à vista:

Caixa

a Receita Operacional: 200

2º) pela correção monetária do permanente imobilizado:

Permanente / Imobilizado

a Resultado de Correção Monetária: 100

3º) pela correção do patrimônio líquido:

Resultado de Correção Monetária

a Patrimônio Líquido: 175

02.2 - Razonete contábil, pós-auditoria, em 31.12.19X1:

Caixa		Permanente		ROP	
(SI) 150		(SI) 100		(E) 200	200 (I)
(1) 200		(2) 100			
350		200			

N

Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

RCM		VMP		PIR	
(3) 175	100 (2)	(4) 75	75 (E)		75 (SI)
75					75 (4)
	75 (E)				15 (5)
					165

ARE		PL	
(E) 75	200 (E)		175 (SI)
(E) 75			175 (3)
150			35 (E)
(5) 15			385
165	200		
(E) 35			

ORIGEM DOS VALORES DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS	
(2) - correção monetária do Permanente - (inicial).	
(3) - correção monetária do PL (inicial) - $(175 \text{ UM} \times 2 - 175 \text{ UM} = 175 \text{ UM})$	
(4) - correção da provisão - (inicial) - $(\text{VMP}) = (75 \text{ UM} \times 2 - 75 \text{ UM}) = 75 \text{ UM}$	

Demonstração Lucro Real em 31.12.19X1	
ARE	50 UM
PIR $(0,30 \times 50 \text{ UM})$	15 UM

Contabilização:

4º) pela atualização da provisão do IR:

Variação Monetária Passiva

a PIR: 75

5º) pela constituição da provisão para o IR:

ARE

a PIR: 15



Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Balanço em 31.12.19X1, pós-fiscalização com tributação em "cascata"			
Ativo		Passivo	
Caixa	350	PIR	165
Permanente	200	PL	385
Total	550	Total	550

03 - IMPOSIÇÃO COM DESCONTO DA RESERVA OCULTA (ROC)

03.1 - Situação, em 31.12.X1, com imposição fiscal, descontando-se a Reserva Oculta formada no património líquido:

Demonstração da Correção Monetária	
Demonstração: CM 100 UM x 2 = 200 UM - 100 UM =	
CM 100 UM - (0,30 x 100 UM) = 70 UM	
Como corolário, a base de cálculo será igual a 100 UM - 70 UM = 30 UM	

03.2 - Razonete Contábil, pós auditoria, em 31.12.19X1:

Caixa		Permanente		ROP	
(SI) 150		(SI) 100		(E) 200	200 (1)
(1) 200		(2) 100			
350		200			
RCM		VMP		PIR	
(3) 175	100 (2)	(4) 75	75 (E)		75 (SI)
75					75 (4)
	75 (E)				24 (5)
					174
ARE		PL			
(E) 75			175 (SI)		
(E) 75			175 (3)		
(5) 24			26 (E)		
174	200 (E)		376		
(E) 26					

Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Demonstração do Lucro Real em 31.12.19X1	
ARE	50 UM
(1 - ROC) x 100 UM	<u>30 UM</u>
Lucro Real	80 UM
PIR (0,30 x 80 UM)	24 UM

Balanco em 31.12.19X1, pós-fiscalização, com Reserva Oculta	
Ativo	Passivo
Caixa 350	PIR 174
Permanente 200	PL 376
Total 550	Total 550

A - QUADROS COMPARATIVOS:

Quadro I - itens "01" e "02"

Contas	31.12.19X1 "em Cascata"	31.12.19X0 pós-fiscalização	Índice X1/X0	Variação (Δ) em números absolutos
PL	385	175	2,2	210
PIR	165	75	2,2	90

Quadro II - itens "01" e "03"

Contas	31.12.19X1 c/ Res. Oculta	31.12.19X0 pós-fiscalização	X1/X0	Variação (Δ) em números absolutos
PL	376	175	2,1485	201
PIR	174	75	2,32	99

Quadro III - itens "02" e "03"

Contas	31.12.19X1 "em Cascata" (a)	31.12.19X1 c/ Res. Oculta (b)	Índices b / a	Variação (Δ) em números absolutos
PL	385	376	0,976	- 9
PIR	165	174	1,054	9

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

ANÁLISES:

1 - quando a exigência se deu “em cascata”, os índices obtidos (quadro I) os foram de forma idêntica, denotando crescimento do patrimônio líquido em 210 UM, oriundo de $[(ROP + \Delta CM)] \cdot (1 - 0,30)$.

2 - No caso da presença da Reserva Oculta (Quadro III), vê-se que há uma variação simétrica da PIR em relação ao PL enquanto aquela cresce 9 UM, este decresce em 9 UM:

DEMONSTRAÇÕES:

a) utilizando-se os índices de variação do quadro II, tem-se:

a.1) $PIR = 2,32$ (índice do quadro II) menos $2,2$ (índice de quadro I), resultando no diferencial igual a $0,12$.

Multiplicando-se esse diferencial por 75 UM (quadro I), teremos

9 UM

9 UM

a.2) $PL =$ Decorre do diferencial de $2,1485$ e $2,2$, resultando em variação líquida de

-0,0515

Multiplicando-se este valor por 175 UM, resulta em

-9 UM

3 - Por outro lado, as variações de 9 UM e - 9 UM, respectivamente para a PIR e PL, originam-se do fato de as 30 UM, não integrando o resultado do exercício e submetidas à tributação à alíquota de 0,30, redundarão em provisão de 9 UM, tendo, como contrapartida, o PL, que, neste caso, será por 9 UM debitado. Desse confronto, resultará, pois, redução no PL de igual valor.

O EFEITO ANULATÓRIO OCASIONADO PELA VARIAÇÃO MONETÁRIA:

Ocorre que a VMP, submetida ao índice 2 de atualização monetária, absorverá, a esse título, 18 UM; como corolário, o PL abarcará decréscimo do mesmo valor, em função de CM e índice similares. Dessarte, o resultado final será nulo.

4 - O lucro real, em 31.12.19X1, pelo sistema da “Reserva Oculta”, ascende a 80 UM. Se não expurgada a provisão IR, de 30 UM, do patrimônio líquido, experimentaríamos uma variação (Δ) positiva de 56 UM nessa rubrica.

Dessa forma, restando 30 UM não contempladas no PL, o diferencial de 9 UM explica-se, igualmente, pela resultante de $(0,30 \times 30 \text{ UM}) = 9 \text{ UM}$.

Processo n.º : 10880.010673/89-03
 Acórdão n.º : 107-07.620

Como corolário, os 70% da Reserva Oculta (1 - 0,30), atribuídos ao PL, não serão a ele creditado sobre o resultado de $(0,70 \times 30 \text{ UM}) = 21 \text{ UM} \Rightarrow (21 \text{ UM} + 35 \text{ UM}) = 56$, sendo 35 UM o PIR em 19X0.

O acréscimo ao PL, de 21 UM, redundou em redução de 9 UM $= (0,70 \times 50 \text{ UM}) - (0,30 \times 30 \text{ UM}) = (35 - 9 \text{ UM}) = 26 \text{ UM}$.

5 - Sintetizando-se, as variações da PIR e do PL para o ano-base de 19X2 podem ser demonstradas através dos seguintes razonetes:

PIR	VMP	ARE	PL
9 (SI)	(1) 9 9 (E)	(E) 9 9 (E)	(SI) 9
9 (I)			(E) 9
18			18

$$: 18 - 18 = 0$$

Conclusões:

A tributação "em cascata" gera correção monetária devedora no patrimônio líquido, a partir do segundo ano - fato que neutraliza quaisquer exigências a esse teor;

A tributação com desconto da "Reserva Oculta", sem observância do impeditivo da Lei n.º 8.541/92, art. 7º (vide quadro na última folha deste trabalho), implicará exigência neutra, em face da variação monetária passiva da provisão, que, submetida ao mesmo índice da correção monetária do patrimônio líquido - ambas sobre os mesmos valores contábeis iniciais - resultará em variação igual a zero. Se observada a prescrição da Lei n.º 8.541/92, a hipótese será a de postergação tributária (vide "Outras Formas de Evasão Tributária" - Estudo de Casos n.º 08);

Em face do que fora descrito, a exigência de correção monetária deverá incidir sobre o mesmo fato tão-somente no primeiro período de apuração, sob pena de se imputar à empresa multa de ofício e juros de mora sobre algo inexistente.

APÊNDICE MATEMÁTICO

As mutações contábeis podem também ser expressadas e aferidas pelas seguintes fórmulas matemáticas:

$$\Delta \text{ PL} + \Delta \text{ PIR} = \{ \Delta x \cdot [(1 - 0,30) + (1 - 0,70)] \}$$

$$\Delta \text{ PL} + \Delta \text{ PIR} = 1$$

Sendo:



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

$$\Delta PL = \Delta x \cdot (1 - 0,30); \text{ e } \Delta PIR = \Delta x \cdot (1 - 0,70).$$

$\Delta x = \Delta x$ = Variação da correção monetária ou ΔCM

Δx = Variação sob o critério em "cascata".

Δx = Variação sob o critério da reserva oculta.

1 - Reserva Oculta (ROC):

1.1. $ROC = CM \cdot (1 - \text{alíq. IR})$

1.2. $PIR = CM \cdot [1 - (1 - \text{alíq. IR})]$

2 - Variações do Patrimônio Líquido:

2.1 - Em "cascata":

$$\Delta ARE_{x1} - (\Delta L.Real_{x1} \cdot \text{alíq. IR}_{x1}) = \Delta PL_{x1}$$

2.2 - Com "Reserva Oculta":

$$\Delta ARE_{x1} - (\Delta L.Real_{x1} \cdot \text{alíq. IR}_{x1}) = \Delta PL_{x1}$$

Aplicações:

$$2.1.1 = 50 - (50 \times 0,30) =$$

$$50 - 15 = \boxed{35}$$

$$2.2.1 = 50 - (80 \times 0,30) =$$

$$50 - 24 = \boxed{26}$$

$$\Delta PL_{x1} - \Delta PL_{x1} = 26 - 35 = \boxed{-9}$$

3 - Variações da Provisão do IR

3.1 - Em "cascata":

$$\Delta PIR_{x1} = \Delta L.Real_{x1} [1 - (1 - \text{alíq. IR})]$$

3.2 - Com "Reserva Oculta":

$$\Delta PIR_{x1} = \Delta L.Real_{x1} [1 - (1 - \text{alíq. IR})]$$

Aplicações:

$$3.1.1 = 50 - 50 (0,70) =$$

$$= 50 - 35 = \boxed{15}$$

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

$$3.2.1 = 80 - 80 (0,70) = 24$$

$$(\Delta \text{PIR} \times 1 - \Delta \text{PIR} \times 1) = 24 - 15 = 9$$

- REMISSÃO LEGAL -

T R I B U T O S E C O N T R I B U I Ç Õ E S	
ATOS LEGAIS	CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE
Lei n.º 7.799/89, art. 44	Indedutível, se não paga no vencimento.
Lei n.º 8.541/92 (a partir de 01.01.93), art. 7º (RIR/94 - art. 283)	Dedutível, somente quando paga (regime de caixa).
MP n.º 596/94, de 29.08.94, e Lei n.º 9.065/95, art. 52	A partir de 29.08.94 dedutível, consoante regime de competência, ainda que não paga.

Item que se concede provimento.

II.2. Lucro Inflacionário Realizado Não Adicionado ao Lucro Real do Exercício de 1984/1983.

Não há o que reparar na decisão hostilizada. O imóvel, por iniciativa do fisco, incorporado ao Ativo Permanente fora baixado, conforme fls. 185, a crédito dessa conta. Trata-se de baixa por receita não-operacional. Não se encontrava, evidentemente, alojado na conta denominada Imóveis em Estoques.

Portanto o percentual de realização erigido pelo Fisco não encontra qualquer reparo.

Item que se nega provimento.

II.3. Distribuição Disfarçada de Lucros – Vr. Cr\$ 2.531.045,00
Matéria não litigiosa.



Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

II.4. Empréstimo Feito à Sócia Patricia M. Mendes Caldeira, no vr. de Cr\$ 5.000.000,00.

Os comprovantes de depósitos sob o pálio do Anexo VI colacionado pela recorrente às fls.241, não se correlacionam com o que fora escriturado, máxime porque a conta corrente aplicável à espécie fora zerada, em 31.12.1983, por débito na conta sob o Cód. 1.021.800 (Banco Itaú S/A); enquanto os recibos de depósitos já enunciados datam de 02 de janeiro de 1984. E mais: os lançamentos noticiam um só depósito de Cr\$ 5.000.000,00 e não dois, como pretende provar a litigante.

Item que se nega provimento.

II.5. Glosa de Despesas Com Viagens Desnecessárias

Não há qualquer contrato social anexado. Entretanto os instrumentos de procuração veiculam o nome da Senhora Maria Eleonora C.A .Odivellas como integrante ou relacionado à recorrente, em 31.12.1984. Nada há, entretanto, em relação à Sra. Maria D orey.

Ocorre que é propecta a jurisprudência administrativa no sentido de somente aceitar como comprovadas as despesas desse jaez, quando acompanhadas de relatórios de viagens e de estadias, onde fiquem manifestados, sem quaisquer óbices, os verdadeiros liames causais entre as respectivas viagens e os objetivos sociais ou as atividades operacionais da empresa, com identificação funcional de todos os seus beneficiários.

Dessa forma considera-se não devidamente explicitados os reais fatores causais das despesas sob análise.

Item que se nega provimento.

Processo n.º : 10880.010673/89-03
Acórdão n.º : 107-07.620

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, excluir da base de cálculo as seguintes verbas:

01.Subitem II.1.1. (Parcialmente)

01.1.Correção Monetária incidente sobre o Edifício M. Patrícia, no montante de Cr\$ 20.862.721,00.

01.2: Subitem II.1.2. (Integralmente)

01.2.1 – Correção Monetária Continuada , na verba de Cr\$ 98.993.716,00 mais Cr\$ 176.881.328,00 = Cr\$ 275.875.044,00

Sala de Sessões – DF, em 15 de abril de 2004.



NEICYR DE ALMEIDA